



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2045269-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes NICHOLAS NATHAN DOS SANTOS MACEDO e STHEFANIE M R TAIRA, são agravados DEIVIS DOS SANTOS ROSA, DRAUSIO DO SANTOS ROSA e EUROPA LAN NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2045269-57.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Agravantes: Nicholas Nathan dos Santos Macedo e Sthefanie M. Ribeiro Taira

Agravados: Drausio do Santos Ros, Deivis dos Santos Rosa e Europa Land Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Voto nº 39.080

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Locação residencial – Insurgência contra a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante – Perda superveniente do interesse de agir – Julgamento do Agravo de Instrumento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NICHOLAS NATHAN DOS SANTOS MACEDO** e **STHEFANIE M. RIBEIRO TAIRA** nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que movem contra **DRAUSIO DO SANTOS ROSA, DEIVIS DOS SANTOS ROSA** e **EUROPA LAND NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, objetivando a reforma da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto (fls. 15/16 do agravo).

Aduzem os agravantes (fls. 1/12) que estariam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Requerem a reconsideração da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Salvo melhor juízo, houve perda superveniente do interesse de agir.

Isso porque antes do julgamento do presente recurso foi julgado o Agravo de Instrumento, substituindo-se a decisão liminar pelo julgamento final.

Nesse sentido já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DENEGOU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DESTE ÚLTIMO RECURSO. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo Interno nº 2216987-40.2016.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Gilberto Leme, DJ: 10/04/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. Decisão liminar indeferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento. Agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015. Perda de objeto. Julgamento de mérito do agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. (Agravo Interno nº 2223061-13.2016.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, DJ: 08/04/2017).

RECURSO – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVELIA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento antecedente. Perda do objeto. Recurso de agravo interno não conhecido. (Agravo Interno nº 2192755-61.2016.8.26.0000, 25ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, DJ: 06/04/2017).

Agravo interno contra decisão que suspendeu a decisão de reintegrar a autora na posse do imóvel – Agravo de instrumento desprovido – Perda superveniente do objeto do agravo interno – Recurso prejudicado. (Agravo Interno nº 2258590-93.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Maurício Pessoa, DJ: 21/03/2017).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator